



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004007-91.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CARLOS NUNES BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35974

Apelação Cível 1004007-91.2024.8.26.0223

Apelante: Carlos Nunes Bento

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Guarujá

Juiz: Gladis Naira Cuvero

Apelação. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Suposta inserção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Alegação de desconhecimento acerca dos débitos ensejadores da negativação. Documentos juntados pela ré que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a higidez da dívida. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Improcedência do mérito da demanda que é medida de rigor. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou improcedente o mérito da demanda. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas e honorários em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade (fls. 228/231).

O autor busca a reforma total da r. sentença, argumentando que

ela se pauta em presunções, sem qualquer respaldo documental. Pontua que a ação proposta tem por objeto o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato de nº 9100496304470, no valor de R\$ 1.054,52 datado em 26/2/2020. Destaca que a ré, embora afirme em sua defesa que o débito é derivado de ligação na “Rua Desembargador Plínio de Carvalho Pinto, nº 643, Jardim Virgínia, Guarujá/SP,” não apresenta qualquer título a justificar a origem da dívida, tampouco, a razão de sua cobrança, além de apontar que o valor refere-se a contrato diverso, de nº 992.583/20. Conclui inexistir prova da contratação, ônus da ré. Aponta, por fim, que a negativação indevida de seu nome gerou danos morais, na modalidade *in re ipsa*. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 233/239).

Houve resposta (fls. 243/250).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida pela negativação em seu nome por débito devido à ré, no valor de R\$ 1.054,52, relativo ao contrato nº 100496304470, em decorrência de serviços de fornecimento de água, sendo desconhecido.

Em contestação, a ré instruiu os autos com o cadastro realizado pelo autor, solicitando a prestação dos serviços de fornecimento de água para o imóvel localizado na Rua Desembargador Plínio de Carvalho Pinto, nº 643, ocasião em que lhe foi apresentado, além dos dados do imóvel e comprovante de IPTU, a cédula de identidade do próprio autor (fls.139/145).

Afora isso, a ré também juntou telas sistêmicas relativas ao serviço prestado no período, capturas de tela relativas às informações sobre os débitos, planilha com a evolução da dívida e dados relativos à negativação realizada

(fls. 146/154).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia instaurada versa sobre ter havido ou não contratação pelo autor de prestação de fornecimento de água para o imóvel indicado no cadastro da ré.

Em sede de aferição técnica, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos do consumidor.

Nesse contexto, conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) tem-se que a ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a existência da relação jurídica entabulada entre as partes e a higidez da dívida cobrada.

Com efeito, a despeito da ausência de juntada de eventual contrato reconhecendo o débito, com assinatura física do autor, verifica-se que o resultado da prova, enquanto análise sistemática de todos os elementos probatórios

constantes dos autos, leva à inequívoca conclusão acerca da existência de relação contratual entre as partes, da contratação e utilização dos serviços fornecidos pela ré e, por fim, da existência da dívida e seu inadimplemento.

No caso, consoante já fundamentado acima, verifica-se que a ré instruiu os autos com cadastro em nome do autor no endereço relativo a imóvel situado na Rua Desembargador Plínio de Carvalho Pinto, nº 643, Jardim Virgínia, Guarujá/SP, desde 2018, documento pessoal e comprovante do IPTU emitido em nome do autor, telas sistêmicas relativas ao serviço, capturas de tela relativas a acordo de parcelamento e planilha com a evolução do débito; e dados relativos à negativação realizada (fls. 136/156).

Outrossim, depreende-se que a contratação entre as partes ocorreu a partir 2018, mas os débitos e acordos realizados datam a partir de 2020, indicando que houve pagamentos de faturas, o que não é próprio de contratos fraudulentos ou falhas sistêmicas. Afinal, não é crível que um terceiro fraudador pague os débitos de sua suposta vítima, ou, ainda, que uma suposta falha no sistema da ré gere faturas indevidas, mas aponte a quitação de parte delas.

Por fim, nota-se que o autor consta como proprietário do imóvel, relativo à unidade consumidora, como demonstra a folha de rosto do IPTU juntada aos autos (fl. 143).

Portanto, tem-se que os elementos apresentados pela ré são mais que suficientes para comprovar a existência da relação entre as partes e a higidez da dívida cobrada, sendo desnecessária a juntada de outros documentos.

De fato, tratando-se de serviços de fornecimento de energia, principalmente diante do atual momento técnico, científico e informacional, é bastante comum que a contratação se efetive por meios eletrônicos, digitais ou mesmo pelo telefone.

Diante disso, é inafastável a conclusão de que o autor contratou os serviços prestados pela ré e deles se utilizou, mas deixou de pagar a respectiva contraprestação no prazo devido. Assim, a ré desincumbiu-se do ônus da prova e demonstrou a regularidade e a legitimidade da cobrança. Nesse sentido:

Ação declaratória. Prestação de serviço de energia. Em contestação, demonstração da existência da relação. Registros digitais que não podem ser desconsiderados. Realidade do armazenamento de dados. Apelante que não reuniu comprovante de endereço, conforme era seu ônus. Sem demonstração de pagamentos. Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito. Pedidos improcedentes. Litigância de má-fé caracterizada. Alteração da verdade dos fatos. Abuso. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ/SP, Apelação nº 1000313-98.2024.8.26.0002, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/8/2024) (realces não originais)

Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Débitos se referem ao endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos.

as negativas são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Situação que demonstra a má-fé da autora no processo, ante a falsa afirmação de desconhecer os débitos que lhes foram imputados pela ré. Autora que alterou a verdade dos fatos e tentou se enriquecer ilicitamente, comportamento que é sancionado com multa, a teor do artigo 80, II e III, do CPC. Multa fixada em dois salários-mínimos na sentença. Valor da causa (R\$ 15.429,77) que não é irrisório. Necessidade de arbitramento de acordo com os parâmetros previstos no caput art. 81 do CPC. Alteração da base de cálculo da multa por litigância de má-fé, arbitrando-a em 9% sobre o valor atualizado da causa. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1041446-81.2023.8.26.0576, Relator: Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/8/2024) (realces não originais).

Logo, inexistindo qualquer demonstração de irregularidade na atuação da ré, a rejeição dos pedidos indenizatórios era mesmo de rigor.

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora